

## NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO (IPI) NA REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA

**RAZÕES JURÍDICAS:** Sucintamente expondo, a hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Produto Industrializado, conforme o enunciado prescritivo do artigo 46 da Lei n. 5.172/1966 (CTN), ocorre nas seguintes situações: i) na saída do produto do estabelecimento, após sofrer processo e industrialização; ii) na arrematação em leilão, e; iii) no desembaraço aduaneiro.

Diante disto, percebe-se que sobre a empresa importadora que revende sua mercadoria em território nacional, o fato gerador da incidência do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não sendo juridicamente possível nova cobrança de IPI na saída do produto para comercialização, ao passo que não sofreu processo de industrialização.

Contudo, a Receita Federal exige o referido tributo neste cenário supra apresentado, o que faz gerar no mundo jurídico o fenômeno da bitributação, ou seja, mesmo fato sendo tributado duas vezes pelo mesmo agente político – o que é INCONSTITUCIONAL.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através do Ministro FRANCISCO FALCÃO, no RECURSO ESPECIAL Nº 841.269 - BA (2006/0086086- 7), firmou o posicionamento de que: tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.